



UPOV

Maria José Amstaden Sampaio
Pesquisadora da Embrapa

O Brasil e a Convenção Internacional para a Proteção das Obtensões Vegetais (UPOV)

Desde que assinou o Acordo TRIPs (Trade Related Intellectual Property), decorrência de acordo entre a OMPI (Organização Mundial da Propriedade Intelectual) e a OMC (Organização Mundial de Comércio), e que entrou em vigor em janeiro de 1995, o Brasil vem se esmerando em preparar e aprovar legislações que concernem a propriedade intelectual, seja de invenções, modelos de utilidade, desenhos industriais, marcas, direito autoral e demais formas de criação do intelecto humano.

A nova Lei de Propriedade Industrial nº 9.279 foi sancionada em maio de 1996, e entrou em vigor (em sua plenitude) doze meses mais tarde. De aplicação para a agricultura, a lei trouxe à discussão a possibilidade de se patentear genes modificados através de processo inventivo e microrganismos transgênicos, que por definição para efeitos da lei passaram a ser aqueles que expressam características normalmente não-alcançáveis na natureza, mas somente pela intervenção humana direta em sua composição genética. Porém a lei veta o patenteamento de plantas e animais.

Tendo assim decidido não patentear plantas, o Brasil ainda precisava cumprir o disposto no art. 27 do TRIPs, que demanda que os países protejam cultivares ou variedades de plantas através de legislação sui generis.

Avançando nessa linha, a Lei de Proteção de Cultivares nº 9.466 foi sancionada em abril de 1997, tendo sido seu Decreto regulamentador nº 2.306, que contempla os descritores das primeiras oito espécies passíveis de proteção no Brasil, publicado em novembro de 1997. O arcabouço geral da lei segue o modelo aprovado pela Convenção Internacional para Proteção das Obtensões Vegetais (UPOV), na sua versão 78, sendo que a filiação do Brasil a essa convenção foi sem dúvida uma das justificativas mais debatidas no Congresso Nacional duran-

te as discussões do projeto de lei.

Na América do Sul, todos os demais países já são membros da UPOV. A razão mais simples para esse fato é que, no mundo globalizado de hoje, a existência de uma instituição como a UPOV, que promove a proteção dos direitos dos obtentores de novas variedades e a



harmonização das regras internacionais para que os países participantes possam proteger suas variedades além de suas fronteiras, com a reciprocidade de regras bem detalhadas e conhecidas, traz uma vantagem muito grande aos países participantes: pertencer à UPOV significa participar de um grupo em que os países-membros concordaram previamente em conceder direitos exclusivos de exploração aos obtentores em bases internacionalmente harmonizadas e em nível internacional.

O Brasil já possui quase todos os documentos necessários para submeter à UPOV seu pedido de adesão. A Lei de Proteção de Cultivares foi aprovada pelo Congresso Nacional, o decreto regulamentador foi recentemente sancionado pelo presidente da República (ver anexos ao final deste número), os descritores das primeiras oito espécies que serão protegidas também foram publicados como anexos ao decreto e a estrutura formal do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC) foi aprovada pelo MARE e publicada no DOU. Todos esses documentos serão encaminhados à UPOV assim que o Congresso

Nacional aprove o pedido de adesão, encaminhado em outubro último pelo Ministério das Relações Exteriores, permitindo ao Executivo pagar as taxas necessárias. Também é necessário ainda que o Ministério da Agricultura e do Abastecimento publique os formulários para depósito dos pedidos de proteção e faça a nomeação das pessoas que ocuparão os cargos no SNPC. Espera-se que o processo possa ser completado ainda em 1997.

Além de outras vantagens, a adesão do Brasil à UPOV permitirá aos melhoristas brasileiros reciprocamente proteger suas cultivares nos países vizinhos do hemisfério e incrementar as vendas de sementes daquelas cultivares que possam ser diretamente utilizadas na agricultura daqueles países. Essa é uma demanda antiga do setor que investe na criação de variedades e na multiplicação de sementes, pois até agora, quando uma variedade passa as fronteiras do Brasil, pode ser livremente multiplicada e comercializada, sem qualquer retorno para o melhorista ou para a instituição brasileira pública ou privada que financiou sua criação.

Embora seguindo os parâmetros principais da versão 78 da UPOV, a lei brasileira já incorpora a proteção às variedades essencialmente derivadas, conceito novo que apareceu na versão 91 para responder às mudanças nos conceitos de melhoramento trazidas pela biotecnologia. Incorpora ainda como exceção ao direito do melhorista o direito dos pequenos produtores rurais de multiplicar para troca ou doação a outros pequenos produtores sementes de cultivares protegidas, além de um capítulo sobre licença compulsória. Na análise extra-oficial do texto da lei feita pela diretoria da UPOV, tais modificações foram aceitas. Resta agora saber se os demais países-membros aprovarão a petição do Brasil quando o Ministério das Relações Exteriores completar o protocolo e encaminhar a documentação necessária.